



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16366.000281/2006-95
Recurso nº 270.104 Voluntário
Acórdão nº 3301-00.691 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de outubro de 2010
Matéria COFINS
Recorrente CIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITOS PASSÍVEIS DE DEDUÇÃO

As despesas com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza não geram créditos passíveis de dedução da contribuição mensal devida, bem como as despesas com mão-de-obra pessoa física, ainda que pagas por meio de sindicato da categoria.

SISTEMÁTICA DA NÃO-CUMULATIVIDADE. BASE DE CÁLCULO

A base de cálculo da Cofins com incidência não-cumulativa é a receita bruta decorrente da venda de bens e serviços e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica, não sendo aplicável, no caso, a decisão do Supremo Tribunal Federal (RE-346.084) que declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º, da Lei nº 9.718, de 1998.

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC

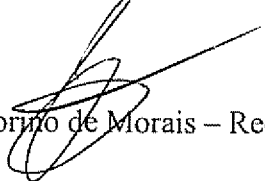
Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto vencedor. Vencidos parcialmente os Conselheiros Antônio Lisboa Cardoso (Relator) e Maria Teresa Martínez López nos termos do voto do Relator vencido. Designado o Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes para redigir o voto vencedor.


Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.


José Adão Vitorino de Moraes – Redator Designado.

EDITADO EM: 27/10/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio Lisboa Cardoso (Relator), José Adão Vitorino de Moraes, Maurício Taveira e Silva, Maria Teresa Martínez López e Rodrigo da Costa Pôssas. Ausente justificadamente o Conselheiro Rodrigo Pereira de Mello.

Relatório

Cuida-se de recurso em face do **Acórdão nº 06-20.367 - 3ª Turma da DRJ/CTA** (fls. 412/420, que deferiu apenas em parte o ressarcimento de créditos de insumos decorrentes da Cofins não-cumulativa, com fundamento na Lei nº 10.833/2003, do período de apuração de: 01/10/2005 a 31/12/2005 (4º trimestre/2005), sintetizado na seguinte ementa:

"BASE DE CÁLCULO CRÉDITOS INSUMOS

No cálculo do COFINS, o sujeito passivo poderá descontar créditos calculados sobre valores correspondentes a insumos, assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços

TRIBUTAÇÃO RECEITAS AUFERIDAS

A COFINS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. As exclusões permitidas da base de cálculo são apenas as listadas de forma taxativa na legislação de regência

INDENIZAÇÃO DE SEGUROS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO

Integra a receita bruta para efeito de cálculo da COFINS o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

RESSARCIMENTO. JUROS EQUIVALENTES A TAXA SELIC. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

É incabível a incidência de juros compensatórios com base na taxa SELIC sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos relativos à COFINS, por falta de previsão legal

Solicitação Indeferida "

De acordo com a mencionada Informação Fiscal (fls. 267/276), confirmado pela decisão recorrida, a recorrente excluiu da base de cálculo da Cofins, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005, créditos de devoluções de compras da divisão alimentos, não considerou o valor de R\$ 2.194,30, referente ao crédito de devolução de venda da divisão solúvel no mês de outubro de 2005, glosou os créditos concernentes aos custos/despesas com serviços relacionados às fls. 270/271, e levou em conta, para efeitos de base de cálculo da contribuição, outras receitas constantes do grupo 81 — Outras Receitas Operacionais, pois incluem outras rubricas, como as indenizações de seguros, que não são tributadas pelos tributos federais em geral, a teor do que dispõe o art 120 da legislação do Imposto de Renda. Neste sentido, cita jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Cientificada em 09/02/2009 (AR fl. 422), a recorrente apresentou em 10/03/2009, o recurso de fls. 423/437, aduzindo que apesar de ter demonstrado o dispêndio financeiro (gasto) com custos de insumos aplicados diretamente na produção de bens destinados à venda de produtos, apurando, por consequência e nos termos da legislação vigente, os respectivos créditos da contribuição à COFINS.

Dentre os custos / insumos tem-se as aquisições dos seguintes itens: Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Materiais de Expediente; Lubrificantes e Combustíveis; Outros Materiais de Consumo; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos; Outros Serviços de Terceiros; Exportação e Gastos Gerais.

O despacho decisório, cuja confirmação deu-se pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba/PR, glosou os custos / insumos indicados no parágrafo acima, alegando que tais itens não foram expressamente mencionados pela legislação tributária federal, não permitindo, portanto, o crédito da COFINS.

Assim, insumo será (i) tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou () aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social.

Dessa feita, o conceito de insumo não pode ser limitado aos bens e serviços utilizados diretamente nas atividades de produção da empresa, mas sim estendido aos demais custos que, efetivamente, compõem, constituem, integram e são determinantes na consecução de seus objetivos sociais.

Sustenta que a própria legislação federal estabelece que outros insumos, e não só aqueles que integram o produto final acabado, também geram o direito ao crédito de COFINS, dentre os quais estão: combustíveis, peças, partes e componentes de reposição, lubrificantes, energia elétrica, serviços de manutenção, serviços de conservação, serviços de reparação, serviços terceirizados em geral pagos à pessoa jurídica domiciliada no Brasil, etc.

"SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº16, DE 27/05/2004 (2004/06/2004)

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

EMENTA: PIS/Pasep não-cumulativo Créditos. Os valores referentes à aquisição de combustíveis e lubrificantes efetivamente empregados e consumidos em veículo da própria empresa, na atividade de transporte de seus funcionários envolvidos diretamente na prestação dos serviços, para a execução de tais serviços oferecidos pela consulente, se enquadram como insumos utilizados na prestação de serviços, e, portanto, podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins, a partir de 1º de fevereiro de 2004 e do PIS/Pasep, a partir de 01 de janeiro de 2003. Os valores referentes ao fornecimento de fardamento, alimentação e vale-transporte aos funcionários envolvidos diretamente na prestação de serviços, durante e para a execução destes, quando sejam fornecidos pela própria consulente, ou ainda que tais bens e serviços sejam prestados ou fornecidos por pessoa jurídica domiciliado no País, com ônus para aquela, se enquadram como insumos utilizados na prestação de serviços e podem compor o somatório dos créditos a serem descontados da Cofins, a partir de 01 de fevereiro de 2004 e do PIS/Pasep, a partir de 01 de janeiro de 2003. DISPOSITIVOS LEGAIS Lei nº 10833, de 2003, arts. 30 e 16, parágrafo único; IN SRF nº 247, de 2002, art. 66 e IN SRF nº 358, de 2003. "(grifos nossos)"

Em relação à inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição social à COFINS, é de se consignar que a Lei nº 10.833/2003 ao instituir a incidência não-cumulativa da COFINS, definiu a base de cálculo daquela contribuição nos mesmos moldes constantes da Lei nº 9.718/1998, ignorando, a decisão que declarou inconstitucional o §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 pela Composição Plena do E. Supremo Tribunal Federal — STF, nos autos do Recurso Extraordinário nº 346.084.

Refuta a glosa da exclusão e, conseqüentemente, a tributação dos valores lançados no "Grupo 81", pois incluem outras rubricas, como as indenizações de seguros, que não são tributadas pelos tributos federais em geral, a teor do que dispõe o art. 120 da legislação do Imposto de Renda; a definição de contrato de seguro está no art. 757 do NCC, in verbis.

"Art. 757 — Pelo contrato de seguro, o segurador se obriga, mediante o pagamento do prêmio, a garantir interesse legítimo do segurado, relativo a pessoa ou a coisa, contra riscos predeterminados"

Assim, pode-se dizer que o seguro é uma operação que se materializa com a realização de um contrato de natureza jurídica bilateral, tendo em vista que dele emanam responsabilidades, direitos e obrigações para ambas as partes contratantes.

Reclama a atualização do valor do Pedido de Ressarcimento mediante a aplicação da taxa SELIC a partir do protocolo do referido pedido, conforme art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95 e jurisprudência dominante dos tribunais administrativos.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antônio Lisboa Cardoso

O recurso é tempestivo e cumpre os requisitos legais para ser admitido, pelo que dele conheço.

O presente recurso trata de tema relativo ao conceito de insumo previsto Lei nº10. 833, de 29 de dezembro de 2003, com alterações posteriores, que instituiu o regime de incidência não-cumulativa da COFINS.

O art. 3º, inciso II e § 1º e art. 15, da referida lei, estabelecem a possibilidade de creditamento dos seguintes insumos:

"Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º, a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a"

(...)

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº10. 485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI, (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

§2º Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

I - de mão-de-obra paga a pessoa física;

II - e (incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)- da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota O (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004).

Art. 15 — Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

II — nos incisos VI, VII e IX do caput e nos §§ 1º e 1º a 2º do art. 3º desta Lei;" (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

Desta forma, dão direito a créditos os gastos efetuados com:

a) bens adquiridos para revenda;

- b) bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produção de bens destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes;
- c) energia elétrica consumida nos estabelecimentos da pessoa jurídica, de aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pago a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;
- d) valor das contraprestações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optantes pelo Simples;
- e) máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado;
- f) edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades das empresas; e,
- e) armazenagem de mercadorias e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II do art. 30 da Lei no 10.833, de 2003, quando o ônus for suportado pelo vendedor;
- g) vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Inciso X acrescentado pela Lei 11.898/2009).

Desta forma, temos duas situações distintas a serem analisadas, enquanto a recorrente defende a possibilidade do creditamento de todos os bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, assim entendido tudo aquilo que é consumido em um processo, seja para fabricação de bens ou prestação de serviços, e/ou aquilo que é utilizado pela empresa para desenvolver e atingir o seu objetivo social. Por entender que o conceito de insumo não pode ser limitado aos bens e serviços utilizados diretamente nas atividades produção da empresa, mas sim estendido aos demais custos que, efetivamente, compõem, constituem, integram e são determinantes na consecução de seus objetivos sociais.

De outro lado está a Fiscalização, para onde também caminhou o acórdão recorrido, no sentido de que, somente os insumos taxativamente enumerados pela lei são capazes de gerar crédito, *“assim entendidos os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços”*.

Acredito que ambos os entendimentos estão certos até certo ponto, mas, equivocados no extremismo adotado, pois, nem todos os custos suportados pela empresa para a consecução de seus objetivos sociais são capazes de gerar crédito, e, por outro lado, as Leis nº 10.883, de 2003 e 10.637, de 2002, não são exaustivas na enumeração dos insumos com direito a crédito, tendo, tão somente enumerados alguns que dão direito ao crédito, como também taxativamente excluído outros.

Um outro ponto questionado no recurso, se refere à restrição dada ao conceito de insumo com direito a crédito, isto é, *“os bens ou serviços aplicados ou consumidos diretamente na produção ou fabricação de bens e na prestação de serviços”*.

Esse conceito é decorrente da adoção da regra aplicada ao crédito presumido de IPI previsto no RIPI/79 e Parecer CST nº 65, de 1979, o qual dispõe sobre os insumos que dão direito, quais sejam, as matérias-primas e produtos intermediários (que integram o novo

produto), bem como aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente, *in verbis*:

" (...)Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

"Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º)

I - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente'.

4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e "produtos intermediários" são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização

(...).

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(...).

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por ~~esta~~

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de

ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...) (Grifou-se) "

Entretanto, não é possível estabelecer uma sistemática de não-cumulatividade similar àquela aplicável ao IPI e ao ICMS, até porque o pressuposto de fato é diferente, como reconhece Marco Aurélio Greco, *in verbis*:

"Embora a não-cumulatividade seja uma idéia comum a IPI e a PIS/COFINS, a diferença de pressuposto de fato (produto industrializado versus receita) faz com que assumam dimensão e perfil distintos. Por esta razão, pretender aplicar na interpretação das normas de PIS/COFINS critérios ou formulações construídas em relação ao IPI é.

a)desconsiderar os diferentes pressupostos constitucionais;

b)agredir a racionalidade da incidência de PIS/COFINS; e

c)contrariar a coerência interna da exigência, pois esta se forma a partir do pressuposto de "receita" e não "produto.

Além disso, a constatação de que o ponto de partida constitucional é outro implica em o sentido das normas que compõem o subordenamento do PIS/COFINS, ainda que eventualmente utilizem as mesmas palavras utilizadas no âmbito do IPI, serem também diferentes.

O significado não é algo que se agregue indissociavelmente à palavra – como já o demonstrou Alf Ross no seu clássico Tû-Tû. O significado é evocado no interlocutor e determinado pelo contexto em que utilizada a palavra. No caso, o significado das palavras utilizadas nas leis examinadas é definido pelo respectivo pressuposto de fato constitucionalmente qualificado. A palavra utilizada num contexto cujo pressuposto de fato é a receita assume sentido e alcance diferente do que resulta do contexto em que o pressuposto de fato é o produto industrializado ou a circulação de mercadoria. "(Não-cumulatividade do PIS/PASEP e da COFINS, p. 108-109)

O certo é que o regime não-cumulativo da base de cálculo das contribuições em exame é distinto do modelo de não-cumulatividade do IPI e do ICMS, pois, a função primordial da não-cumulatividade é evitar o "efeito cascata" da tributação, o que permite concluir, em relação ao PIS e a COFINS, a não-cumulatividade em questão deve ser vista como uma forma de atenuar a incidência dos efeitos destes tributos **sobre a receita ou o faturamento.**

No presente caso foram glosados créditos decorrentes das despesas de aquisições dos seguintes itens: "Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Materiais de Expediente; Lubrificantes e Combustíveis; Outros Materiais de Consumo; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos; Outros Serviços de Terceiros; Exportação e Gastos Gerais."

Com relação às referidas glosas, há que se verificar se tais custos foram necessários ao alcance do faturamento da empresa, isto é, se de fato se trata de “bens e serviços utilizados como insumos na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produção de bens destinados à venda”.

Ora, pela simples descrição dos mesmos não há como dissociá-los dos insumos utilizados nos serviços e bens destinados à venda, porquanto a empresa “*industrializa, comercializa no mercado interno e exporta diversos produtos/mercadorias (café cru, café solúvel, óleo de café, extrato de café, capuccino, etc.), de sua industrialização ou comprados de terceiros*”, sendo necessárias ao alcance do faturamento da empresa.

Desta forma, geram direito a créditos os custos/despesas “Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Lubrificantes e Combustíveis; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos”.

Mesmo porque, tais itens, posteriormente foram explicitados pela Lei nº 11.898/2009, como sendo capazes de serem creditados pela pessoa jurídica.

Em relação à base de cálculo da Cofins, de acordo com a sistemática da não-cumulatividade, da mesma forma não merece prosperar o recurso, pois, de acordo com o art. 1º da Lei 10.833, de 2003, a referida contribuição “*tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica*”, não sendo aplicável, no caso, a decisão do E. STF (RE-346.084) que declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718, de 1998.

Todavia, a referida decisão do STF, citada no recurso, se refere à Lei nº 9.718/98, que trata do PIS/PASEP e Cofins, observado o critério da cumulatividade, com fundamento no art. 195, I, (antes das alterações da Emenda Constitucional nº 20/98), e Lei Complementar nº 70/91, cujas bases de cálculo era tão somente o faturamento.

Entretanto, não integra a receita bruta para efeito de cálculo do PIS/COFINS pela sistemática da não-cumulatividade, o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante, porquanto nenhuma indenização pode ser considerada como receita ou faturamento, não se enquadrando nos termos do art. 1º da Lei nº 10.833, de 2003.

Atualização dos créditos pela Taxa Selic

Resguardando minha posição pessoal, por entender que a despeito de não haver previsão legal para a atualização monetária dos valores decorrentes de pedidos de ressarcimento, os mesmos devem ser corrigidos, sob pena de enriquecimento sem causa.

Entretanto, de acordo com reiteradas decisões emanadas do extinto Segundo Conselho de Contribuintes, o entendimento preponderante não socorre à ~~contribuinte~~, senão vejamos os seguintes acórdãos:

“ACÓRDÃO Nº 202-16.769

RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO. TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para a atualização do ressarcimento pela taxa Selic

Recurso negado."

No mesmo sentido:

"ACÓRDÃO Nº 202-17 841

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. JUROS COMPENSATÓRIOS

Incabível a atualização do ressarcimento pretendido por ausência de previsão legal.

Recurso negado"

Em face do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de reconhecer os créditos decorrentes dos custos/despesas Alimentação; Cesta Básica; Vale Transporte; Assistência Médica/Odontológica; Uniforme e Vestuário; Equipamento de Proteção Individual; Materiais de Manutenção/Conservação; Materiais Químicos e de Laboratórios; Materiais de Limpeza; Lubrificantes e Combustíveis; Serviço Temporário; Serviços de Segurança e Vigilância; Serviços de Conservação e Limpeza; Serviços de Manutenção e Reparos", bem como para ser excluída da base de cálculo da Cofins não-cumulativa, o valor recebido, pela Pessoa Jurídica, a título de indenização de seguro pela perda ou sinistro de seus bens do Ativo Permanente e do Circulante.

Antônio Lisboa Cardoso

Voto Vencedor

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes, Redator Designado

Discordo do Ilustre Relator quanto ao direito de a recorrente se creditar da Cofins não-cumulativa sobre despesas não-operacionais, ou seja, com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza, e, ainda, quanto à exclusão da base de cálculo dessa contribuição das receitas decorrentes de indenização de seguro.

A Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, que instituiu o regime com incidência não-cumulativa para a Cofins, assim dispõe, *in verbis*:

"Art. 1º. A contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

(...).

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

II - bens e serviços, utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, inclusive combustíveis e lubrificantes, exceto em relação ao pagamento de que trata o art. 2º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, devido pelo fabricante ou importador, ao concessionário, pela intermediação ou entrega dos veículos classificados nas posições 87.03 e 87.04 da TIPI;

III - energia elétrica e energia térmica, inclusive sob a forma de vapor, consumidas nos estabelecimentos da pessoa jurídica;

IV - aluguéis de prédios, máquinas e equipamentos, pagos a pessoa jurídica, utilizados nas atividades da empresa;

V - valor das contraprestações de operações de arrendamento mercantil de pessoa jurídica, exceto de optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES;

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços.

VII - edificações e benfeitorias em imóveis próprios ou de terceiros, utilizados nas atividades da empresa;

VIII - bens recebidos em devolução, cuja receita de venda tenha integrado faturamento do mês ou de mês anterior, e tributada conforme o disposto nesta Lei.

IX - armazenagem de mercadoria e frete na operação de venda, nos casos dos incisos I e II, quando o ônus for suportado pelo vendedor.

X - vale-transporte, vale-refeição ou vale-alimentação, fardamento ou uniforme fornecidos aos empregados por pessoa jurídica que explore as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção. (Incluído pela Lei nº 11.898, de 2009)

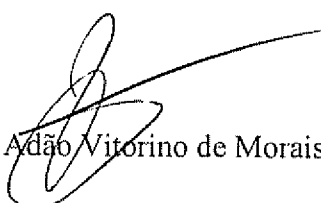
(...)"

Ora, conforme se verifica destes dispositivos legais, a base de cálculo da contribuição é o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, inexistindo, portanto, amparo legal para a exclusão de quaisquer receitas, inclusive, decorrentes de sinistro de seguros.

Também, quanto aos descontos de créditos apurados sobre despesas, essa lei não contemplou as despesas não-operacionais com alimentação, cesta básica, vale transporte, assistência médica/odontológica, uniforme e vestuário, equipamento de proteção individual, materiais químicos e de laboratórios, materiais de limpeza, materiais de expediente, serviços de segurança e vigilância, serviços de conservação e limpeza.

Ao contrário do entendimento do Ilustre Relator, tais despesas geram créditos a serem deduzidos da contribuição devida somente a partir de janeiro de 2009 e exclusivamente para as **peçasas jurídicas que explorem as atividades de prestação de serviços de limpeza, conservação e manutenção**, o que não é o caso da recorrente.

Em face do exposto e de tudo o mais que consta dos autos, nego provimento ao recurso voluntário.


José Adão Vitorino de Moraes